



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 363/2018

Expediente CFM n.º 6554/2018

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL. DATA DE INÍCIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- I. Nos termos do art. 52 da Resolução CFM n.º 2161/2017, a data de início da propaganda eleitoral é a do deferimento do pedido de registro da chapa.
- II. Não aplicabilidade subsidiária da legislação eleitoral, uma vez que há norma específica na Resolução CFM n.º 2161/2017.
- III. Não há ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o prazo da Comissão Regional Eleitoral para análise do pedido de registro é o mesmo (48 horas da data de entrega do pedido). O deferimento do pedido de registro da chapa dependerá única e exclusivamente da celeridade na apresentação, pelos interessados, do referido pedido acompanhado dos documentos.

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, protocolada no CFM sob o n.º 6554/2018, na qual solicita os seguintes esclarecimentos:

Nossa dúvida reside no fato de que, de acordo com a legislação eleitoral ordinária, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral em curso, a propaganda eleitoral é fixada, não a partir do registro das candidaturas, mas por determinado período igualitário, garantindo-se a isonomia entre os candidatos – no caso das eleições gerais brasileiras, estará autorizada do dia 16 de agosto ao dia 30 de setembro de 2018.

Nesse sentido e, a fim de evitar possível arguição de quebra da isonomia entre os candidatos, gostaríamos de obter orientação dessa E. Comissão Nacional, para que possamos utilizar como parâmetro para fins de liberação da propaganda a data de 19 de junho, um dia após o encerramento do prazo para registro das chapas, ou se mantermos a interpretação literal do artigo 52, supra transcrito.

É o relatório.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Análise Jurídica

A Resolução CFM nº 2161/2017 fixou expressamente a data de início da propaganda eleitoral, em seu art. 52 que dispõe:

Art. 52. A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução.

A aplicação subsidiária da legislação eleitoral, prevista no art. 85 da Resolução CFM nº 2161/2017 é realizada em virtude de eventual lacuna, o que não se constata no caso em tela.

Ademais, as normas relativas à propaganda eleitoral nas Eleições brasileiras possuem peculiaridades não aplicáveis às eleições dos Conselhos de Medicina, como, por exemplo, a possibilidade de o candidato, cujo registro esteja sub judice, efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9504/97.

Dessa forma, no caso das eleições nos Conselhos de Medicina, a opção do legislador foi a de, uma vez deferido o registro, ser permitido desde logo a realização da propaganda eleitoral.

Como a Comissão Regional Eleitoral possui prazo específico para decidir acerca dos pedidos de registro, não podendo excedê-lo, caberá aos interessados apresentar o seu pedido com a maior celeridade, devidamente instruído com todos os documentos exigidos, com a finalidade de ter deferido o seu pedido e, conseqüentemente, poder iniciar a sua campanha eleitoral.

A Resolução, ao dispor sobre o prazo específico da Comissão Regional Eleitoral para decidir os pedidos de registro, obedece ao princípio da isonomia, inclusive tratando desigualmente os desiguais (quando mais célere em pedir o registro e juntar os documentos de forma correta, mais rápido poderá iniciar a sua campanha eleitoral).

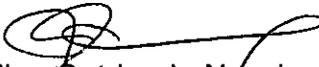
Do exposto, posiciona-se essa COJUR no sentido da aplicabilidade literal do art. 52 da Resolução CFM nº 2161/2017.

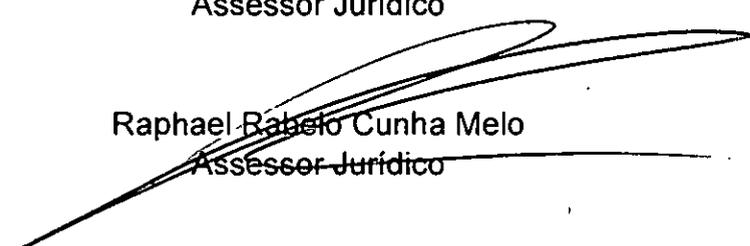


CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 06 de junho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

